



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001011/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.761 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente RAIMUNDO NONATO DE LIMA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. DEDUÇÃO.

Na apuração da base de cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial podem ser deduzidos honorários advocatícios pagos, bem como remuneração pela prestação de serviços de contador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto no lançamento, a partir do já decidido pela DRJ, os honorários pagos à advogada e ao contador, no valor de R\$ 12.827,10).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-45413 - da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 103 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física IRPF, referente ao exercício 2005, por Auditor-Fiscal da

Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

(...)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Vitória (ES) Valor: R\$ 67.298,50.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 3.0/03/07 (fl. 09); a qual foi indeferida. Em 02/05/07 (fl. 20), o contribuinte teve ciência do lançamento e, em 16/05/07, apresentou impugnação, em petição de fl. 03, acompanhada dos documentos de fls. 05-20, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que apresentou o comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Vitória junto com a SRL, entretanto, teve seu pedido indeferido. Por isso, apresenta novos documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda fornecidos pela fonte pagadora.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Diante das alegações do interessado e visando melhor instruir os autos, foi o presente processo remetido em diligência (fl. 30) à Delegacia da Receita Federal de origem para intimar o contribuinte a justificar a diferença apurada de R\$ 47.872,32 entre os rendimentos tributáveis informados na 'Declaração de Ajuste' Anual (R\$ 218.177,04) e os rendimentos tributáveis informados no comprovante de rendimentos (R\$ 266.049,36).

Devidamente cientificado, o contribuinte não atendeu à intimação (fls. 32-34).

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte. O contribuinte discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Os argumentos do sujeito passivo e dos documentos anexados aos autos serão a seguir analisados.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos decorrentes da ação trabalhista nº 0756.1994.003.17.00-4, em que foram partes Raimundo Nonato Lima da Silva e Companhia de Desenvolvimento de Vitória (CDV).

O comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Vitória (fl. 19) e o resumo do cálculo judicial (fl. 16) informam que o montante de rendimento tributável recebido (rendimento bruto) foi de R\$ 266.049,36.

Entretanto, segundo consta da DIRPF/2005 apresentada pelo contribuinte, parte dos rendimentos tributáveis foi omitida, uma vez que o total informado pelo contribuinte, como rendimento tributável oriundo da ação trabalhista foi de R\$ 218.177,04. (fl. 25)

Em decorrência da divergência apurada o interessado foi intimado a justificar a diferença de R\$ 47.872,32 entre os rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 218.177,04) e os rendimentos tributáveis informados no comprovante de rendimentos (R\$ 266.049,36). Devidamente cientificado, o contribuinte não atendeu à intimação (fls. 32-34).

Nesse ponto, é importante registrar que o impugnante não informou pagamento de honorários advocatícios na sua Declaração de Ajuste Anual. (fl. 26)

Por outro lado, verifica-se que os cálculos trabalhistas de fl. 15 informam o pagamento de 13º salário no valor de R\$ 19.445,79, o qual é submetido à tributação exclusiva na fonte, não se sujeitando ao ajuste anual.

Impende ressaltar que o contribuinte informou o recebimento do 13º salário sobredito na Declaração de Ajuste Anual, mas especificamente no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva (fl.25).

Assim, do montante de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 266.049,36 há de se excluir a quantia de R\$ 19.445,79 a título de 13º salário, remanescendo a parcela sujeita ao ajuste anual de R\$ 246.603,57 a ser levada para o cálculo do ajuste anual da declaração relativa ao exercício de 2005.

Também a respectiva parcela do IRRF sobre o 13º salário (R\$ 19.445,79) não pode ser compensado no ajuste anual (tributação exclusiva na fonte). Dessa forma, será excluído o IRRF - 13º salário de R\$ 5.347,59 (27,5% de R\$ 19.445,79 - fl. 15), para resultar no valor de IRRF de R\$ 61.950,91. (R\$ 67.298,50 - R\$ 5.347,59)

Pois bem, consoante o art. 12 da Lei nº 9.250/95, do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O assunto foi regulamentado pelo artigo 87 do Decreto nº 3.000/99- Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O Contribuinte, embora tenha auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no montante de R\$- 246.603,57, conforme comprovado pelos documentos acostados ao processo, somente ofereceu à tributação a quantia de R\$ 218.177,04. Assim, em observância à legislação transcrita, há de se restabelecer somente o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos efetivamente incluídos na base de cálculo.

A parcela de rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/2005 foi de R\$ 218.177,04, que corresponde a 88,47% do total que deveria ter sido declarado.

Portanto, há de se considerar o montante de IRRF correspondentes aos rendimentos declarados. Do total de R\$ 61.950,91 (já excluído o IRRF s/ 13º salário), a título de IRRF, deve ser considerado o valor de R\$ 54.807,97 (IRRF correspondente aos rendimentos declarados), conforme planilha abaixo:

(...)

Assim; será restabelecido o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 54.807,97.

Da Conclusão

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para reconsiderar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 54.807,97 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 4.741,62, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 59, por meio do qual, em apertada síntese, pleiteia a dedução da base de cálculo dos valores recebidos em decorrência de ação judicial dos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 28.381,37, conforme recibo que alega já ter juntado aos autos e que junta novamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do acima relatado, tem-se que o recorrente, a partir do acórdão da turma julgadora da instância anterior, pleiteia seja considerada nos cálculos do lançamento a dedução da base de cálculo dos valores recebidos em decorrência de ação judicial dos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 28.381,37.

Para fazer prova do alegado, faz juntar aos autos o recibo de fl. 118, emitido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo, referente a honorários recebidos na ação em comento, assim discriminados:

Honorários advogada — R\$ 9.976,64
Honorários contador Geral de Oliveira — 10% R\$ 2.850,46
Valor CPMF: R\$ 108,31
Tarifa TED: R\$ 15,00
Valor líquido do SENGE-ES: R\$ 15.430,96
TOTAL: R\$ 28.381,37

Da análise das parcelas que compõem o valor total pago, tem-se que são passíveis de serem utilizadas em dedução apenas os honorários da advogada e do contador (R\$ 12.827,10 = R\$ 9.976,64 + R\$ 2.850,46). De fato, é o que se pode extrair do manual “Perguntas e Respostas” 2023 disponibilizado pela Receita Federal:

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva mensal. A retenção, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário (observadas as orientações contidas na pergunta 246).

Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

(...); e

II - honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, **contador**, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamenteiro, liquidante.

Fica claro, do texto acima, que além dos honorários advocatícios propriamente ditos, podem ser ainda deduzidas despesas com serviços especializados diretamente ligados à percepção dos rendimentos. No caso em comento, além de impostos e tarifas bancárias, não deve ser deduzida a comissão ou serviços pagos ao sindicato, por não se revestirem da especificidade requerida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto no lançamento, a partir do já decidido pela DRJ, os honorários pagos à advogada e ao contador, no valor de R\$ 12.827,10).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito